



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2544-05.  
2010.6.18.0000 – CLASSE 6 – COCAL – PIAUÍ**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Agravante:** Fernando Sales de Sousa Filho

**Advogados:** Jacylenne Coêlho Bezerra e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É incabível a inovação de teses em agravo regimental. Na espécie, a decisão agravada reduziu o valor da multa aplicada ao agravante exatamente para o montante que ele requerera. Desse modo, é inadmissível que, em agravo regimental, seja requerido o afastamento da multa ou a sua redução para valor aquém do pleiteado no recurso anterior.

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 12 de maio de 2011.

 **MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA** 

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 295-305) interposto por Fernando Sales de Sousa Filho, prefeito de Cocal/PI eleito no pleito de 2008, contra decisão do Min. Aldir Passarinho Junior que deu provimento a recurso em mandado de segurança para reduzir a multa diária (*astreinte*) que lhe fora aplicada em representação por propaganda eleitoral irregular.

Em suas razões, o agravante alega que não possui renda compatível com o valor da multa arbitrado na decisão agravada. Além disso, sustenta que o montante da *astreinte* não pode ser superior ao da obrigação principal, sob pena de enriquecimento ilícito do credor.

Requer, ao fim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para afastar ou reduzir a multa.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 295-305) interposto por Fernando Sales de Sousa Filho, prefeito de Cocal/PI eleito no pleito de 2008, contra decisão do Min. Aldir Passarinho Junior que dera provimento a recurso em mandado de segurança com os seguintes fundamentos (fls. 289):

### **Relatados, decido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Sales de Sousa Filho, prefeito de Cocal/PI eleito no pleito de 2008, contra decisão do e. TRE/PI que inadmitiu recurso especial eleitoral.

Segundo consta nos autos, o ora agravante foi condenado em representação por propaganda eleitoral extemporânea à obrigação de recolher e apresentar em juízo todo o material publicitário confeccionado irregularmente, no prazo de 48 horas, sob pena de

multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme sentença de fls. 77-80.

O candidato sustenta que entregou em juízo quase a totalidade dos impressos, destacando que parcela insignificante dos cartazes foram extraviados, o que impossibilitou o recolhimento total.

O e. TRE/PI, no julgamento de recurso, manteve a sentença e o processo transitou em julgado em 30.9.2008.

Ocorre que em 8.4.2010, quando o acórdão proferido na representação por propaganda, já havia transitado em julgado, o agravante foi notificado pelo Juízo Eleitoral de Cocal/PI do pagamento no valor de R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) correspondente à multa diária (*astreinte*) pelo não cumprimento integral da obrigação imposta na sentença proferida na representação.

Contra o cálculo da multa e a notificação para pagamento, o candidato ajuizou mandado de segurança (fls. 22-42), requerendo a redução da multa para o montante máximo previsto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, dispositivo pelo qual foi condenado na representação, qual seja, 15.000 (quinze mil) UFIRs.

O Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem para determinar que a multa diária incidisse somente até o dia do pleito de 2008, somando 58 dias-multa, o que equivale a R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), nos termos do acórdão de fls. 200-206.

O candidato interpôs, então, recurso especial eleitoral, o qual foi inadmitido pela Corte Regional, dando ensejo ao presente agravo de instrumento.

Com efeito, considerando a concessão parcial do *mandamus*, persiste interesse ao candidato de recorrer apenas da parte denegada. Assim, o recurso cabível é o recurso ordinário em mandado de segurança, em relação ao qual não há previsão legal de juízo prévio de admissibilidade na Corte de origem.

Desse modo, preenchidos os requisitos do recurso cabível na espécie, satisfeitas as condições para aplicação do princípio da fungibilidade recursal e estando os autos suficientemente instruídos, **dou provimento** ao agravo de instrumento para receber o recurso especial eleitoral como recurso ordinário em mandado de segurança e passo a apreciá-lo.

O recorrente alega, em síntese, que o montante de R\$ 5.000,00 fixado como multa diária é excessivo e, por isso, requer a redução do valor com fundamento no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a multa diária decorreu de condenação em processo por propaganda eleitoral irregular. A ilicitude verificada na publicidade consistiu na ausência de indicação da tiragem dos impressos de propaganda, na inexistência do CNPJ indicado como sendo o da empresa que os confeccionou, bem como na exposição do número da legenda partidária ao lado da imagem do prefeito à época, o que supostamente poderia induzir o eleitor a erro (fl. 123).

Tendo em vista a reduzida gravidade do ilícito eleitoral perpetrado, a multa diária de R\$ 5.000,00 fixada pelo juízo singular, de fato, é desproporcional ao ilícito.

A propósito, a jurisprudência do STJ é de que a cominação de multa diária deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte entende que a resistência no cumprimento de uma obrigação não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de ferir a lógica do razoável. Além disso, é pacífico o entendimento de que a revisão do valor da multa diária não viola a coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

**2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetro da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.**

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

(AgRg no Ag nº 960.846/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010) (destaquei)

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

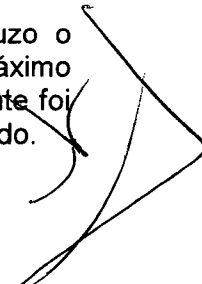
**I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).**

II. Agravo improvido”.

(AgRg no Ag 1032856/SP, da minha relatoria, DJe 13.10.2009) (destaquei)

Na espécie, a multa diária de R\$ 5.000,00, liquidada em R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo juízo monocrático, assim como o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) fixado pelo Tribunal *a quo*, representam um desvirtuamento da cominação, ferindo a lógica do razoável.

Desse modo, considerando as peculiaridades do caso, reduzo o montante da multa para 15.000 (quinze mil) UFIRs, valor máximo previsto em abstrato para o ilícito eleitoral pelo qual o recorrente foi condenado (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), consoante requerido.



Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE, para reduzir o valor da multa diária aplicada ao recorrente para 15.000 (quinze mil) UFIRs. (com destaque no original)

Na espécie, o agravante foi condenado ao pagamento de multa por descumprimento de decisão judicial (*astreinte*) arbitrada – pelo juízo singular – em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia, o que totalizou R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais).

Contra o ato de notificação para pagamento, o agravante impetrou mandado de segurança no TRE/PI, que reduziu o valor da multa para R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

O candidato requereu, então, a esta Corte Superior a redução da multa para o máximo previsto no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup> – dispositivo pelo qual foi condenado – equivalente a R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), conforme se observa à folha 249 dos autos.

A decisão agravada deu provimento ao recurso para reduzir a multa ao montante pleiteado.

Agora, em agravo regimental, o candidato pleiteia a reforma da mencionada decisão para afastar a multa ou reduzi-la a valor aquém do requerido no recurso inicial.


Trata-se, a toda evidência, de inovação de pedido em agravo regimental, o que é inadmissível em virtude da preclusão consumativa. Nesse sentido, destaco jurisprudência do STJ:

**AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - INOVAÇÃO DE PEDIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

(AgRg- MC 15.978/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 03/03/2010) (sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – ACÓRDÃO PROFERIDO EM EMBARGOS**

<sup>1</sup> § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFIRs.



DECLARATÓRIOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA –  
DESCABIMENTO – CPC, ART. 546, I E RISTJ, ART. 266 –  
PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO (AGRESP 305.690-SC e  
258.197/SP) –DECISÃO EXARADA NO RESP – REABERTURA DE  
PRAZO – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO –  
IMPROVIMENTO.

- Consoante recente entendimento esposado por esta eg. 1ª Seção, são incabíveis os embargos de divergência de decisão monocrática, ainda que os embargos declaratórios a ela opostos tenham sido apreciados pela Turma.

- **O agravo regimental é o recurso que se presta a atacar os fundamentos da decisão agravada, visando reformá-la, e não à formulação de pedido novo, não requerido oportunamente.** Inviável, assim, o acolhimento de pedido de reabertura de prazo para impugnação da decisão proferida no recurso especial.

- Agravo regimental improvido.

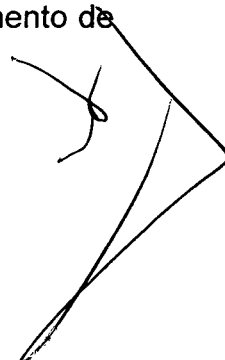
(AgRg-EREsp 265.593/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ de 10/3/2003) (sem destaque no original)

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

À Secretaria Judiciária para que anote o substabelecimento de

folha 306.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2544-05.2010.6.18.0000/PI. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Fernando Sales de Sousa Filho (Advogados: Jacylenne Coêlho Bezerra e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Verônica Cureau.

SESSÃO DE 12.5.2011.